

PARECER Nº 114/2021 / PROCURADORIA JURIDICA/PMS/PA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Vistos e analisados;

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, o Setor do Departamento de Licitações, na pessoa do Pregoeiro remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade *Pregão eletrônico*, cujo objeto é o **fornecimento de gêneros alimentícios**, onde solicita Parecer desta Procuradoria sobre as minutas de Edital e Contrato do sistema de Registro de Preço.

Colocado os fatos sucintamente a seguir nossa manifestação:

O Sistema de Registro de Preços foi instituído pelo art. 15 da Lei federal n.º 8.666/93, que dispõe sobre normas gerais de Licitação e Contratação na esfera pública.

1

O dispositivo em referência determina que:

"Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão: (...).
II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)
§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)
III - validade do registro não superior a um ano. (...)"

Examinadas as minutas referidas e encartadas no referido procedimento, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto em Leis que disciplinam a matéria, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Dessa forma, as minutas podem ser adotadas, restituindo-se os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos

de natureza eminentemente técnicoadministrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal **(TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”,** ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Salvaterra, 26 de abril de 2021.

Ângelo Pedro Nunes de Miranda
Procurador – OAB/PA 6616